



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 13/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.007758/2022.97

AUTUADO: CASSIO RUFINO ANDRADE

CGF: N/C **CNPJ:** 34.625.156/0001-80

ENDEREÇO: Rua Antônio Matias nº 21 – Bairro São José Operário – Manaus-AM – CEP 69.085-010

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: GOVERNO DO ESTADO (mercadorias apreendidas)

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTA FISCAL

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: HENRIQUE TEKEHARA, AFONSO CORREA DE SANTANA NETO, COSMO CHAVES DOS SANTOS, JOUVERT DE SOUZA MENDANHA e ANTONIO KLEVISON CARVALHO DO NASCIMENTO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. CONFERÊNCIA FÍSICA DA CARGA. REVELIA. ABORDAGEM DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1443/2022, no valor de **R\$ 510.263,98 (quinhentos e dez mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 22/06/2022 (5562017). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que ao ser realizada a fiscalização da carga transportada, aparentemente pallets de madeira, foi constatado que havia escondido entre os mesmos a quantidade de cassiterita constante no Auto de Infração, sem acobertamento de nota fiscal. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- Termo de Conferência de Carga;
- Termo de Entrega de Mercadorias (polícia federal);
- CRLVs do veículo;
- Cartão CNPJ da autuada.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto incidente sobre as mercadorias, aplicando alíquota de 17% e ainda multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 156 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas) e as mercadorias ficaram sob a guarda do Estado (apreendidas). A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital, tendo em vista que no momento da autuação o condutor do veículo se evadiu da unidade de

fiscalização. A publicação se deu em 25/10/2022, sendo considerada a ciência em 04/11/2022, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 19/07/2022 (5598957) e o encaminhou para julgamento (5599166).

Uma vez na DPAF, os autos foram convertidos em diligência para saneamento (6409037), vez que ainda não constava a ciência do autuado, tornando o referido Termo de Revelia nulo. Após o procedimento de saneamento, com a cientificação do autuado conforme exposto acima, foi lavrado novo Termo de Revelia em 12/12/2022 (7108569), retornando os autos a esta DPAF para julgamento.

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Cumprе relatar ainda que o fato foi objeto de apuração policial (polícia federal), tendo em vista possível crime ambiental cometido. Dessa forma, as mercadorias foram entregues à polícia federal em 22/06/2022, conforme Termo de Entrega acostado aos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar aspectos de formalidade relativos ao lançamento. Neste caso, diante do exposto no relatório, é cabível declarar a nulidade do Termo de Revelia lavrado em 19/07/2022, tendo em vista que a lavratura se deu com preterição do direito de defesa do autuado, nos termos do artigo 41 da Lei Estadual nº 072/1994. Isto posto, o reconhecimento legítimo da revelia se deu pelo Termo lavrado em 12/12/2022, após a devida cientificação do autuado.

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o "**transporte de mercadorias desacobertas de nota fiscal**". A acusação decorreu do fato de que no dia 22/06/2023 houve trânsito das mercadorias descritas no Auto de Infração ora em análise e ao transitar pela unidade de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR, qual seja, o Posto Fiscal Jundiá, a autuada foi alvo de conferência física da carga. A equipe de fiscalização detectou que havia pallets de madeira e que de modo oculto entre eles, estava sendo transportada cassiterita, sem acobertamento por nota fiscal obrigatória. Pela peculiaridade química/física da mercadoria, embora o peso seja elevado (7,46 toneladas), trata-se de volume diminuto, facilitando a ocultação desta na carga.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110-A, 143, inciso I e ainda o artigo 156, todos do RICMS-RR:

Art. 110-A. São obrigações dos transportadores apresentar para desembaraço quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação.

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e durante o trânsito da carga transportada, a documentação deve ser apresentada para desembaraço nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR.

Entretanto, no caso em tela, houve o transporte das mercadorias sem a correspondente nota fiscal. Dessa forma, a carga em transporte, no momento da passagem pelo Posto Fiscal Jundiá, restou desacompanhada de documentação fiscal, incorrendo em infração à legislação tributária.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Analisando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, corroborada pelas provas acostadas.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugnar-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

Uma vez analisado o mérito da causa, resta necessário verificações quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pelas autoridades fiscais. Nesta toada, nota-se que houve lançamento do imposto, com aplicação da alíquota de 17%, acompanhado de multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação. Embora o caso esteja sendo julgado à revelia do sujeito passivo, o tema deve ser abordado de ofício, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

Nesta linha, é cabível expor que as decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS lançado com alíquota de 17%, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme será demonstrado adiante.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1443/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL conforme quadro demonstrativo abaixo.**

Demonstrativo do Crédito Tributário - data de referência: 22/06/2022

Valor da Operação/Base de Cálculo	R\$ 895.200,00
Valor do Imposto (17%)	R\$ 152.184,00

Valor da Multa (100%)	R\$ 152.184,00
Valor Total*	R\$ 304.368,00
Total UFERR*	683,7579

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 27/02/2025, às 11:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16412093** e o código CRC **5DBAA43E**.